

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.336/39

INTERESSADA: Odete Miranda

ASSUNTO: Indicação da interessada para ministrar a disciplina "Propedêutica Clínica" na Faculdade de Medicina de ABC.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE nº 73/90

CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Conunicado ao Pleno em 30/01/90

1-HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina do ABC submete ao Conselho a indicação de Odete Miranda para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina Propedêutica Clínica junto ao Departamento de Clínica Medicado Curso de Medicina.

A interessada possui o título de Médico - 1986, pela Faculdade de medicina do ABC.

Concluiu Residência Médica, no período de 02.02.87 a 31.01.89, na Gastroclínica.

Participou de congressos, cursos de curta duração e extensão universitária ligados à sua área de atuação.

Prestou estágio voluntário em Clínicas, em Unidade de Tratamento de choque e Medicina Intensiva Ltda.

A grade horária está de acordo com a Del. CEE nº 10/86.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Odete Miranda para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina Propedêutico Clínica na faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da F.U.A.B.C. tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Cornelheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eurico de Andrade Azevedo e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado,
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor